



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. É vedada a exigência de prazo mínimo de antecedência para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR por consumidores livres ou especiais que possuam unidades geradoras com potência instalada de até 5 MW, oriundas de fontes renováveis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos consumidores que, operando no Ambiente de Contratação Livre – ACL, optem por retornar ao ACR com vistas à adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE conforme os critérios da geração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 2º A distribuidora deverá processar o retorno ao ACR no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação formal do consumidor, desde que este comprove adimplemento junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 3º A ANEEL regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos aplicáveis ao retorno ao ACR, inclusive os critérios técnicos e contratuais para enquadramento da unidade geradora como micro ou minigeração distribuída.”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de até 5 anos previsto no art. 170 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, embora tenha como objetivo assegurar o planejamento das distribuidoras, acaba por restringir excessivamente a liberdade de escolha dos consumidores, dificultando sua mobilidade entre o Ambiente de Contratação Livre (ACL) e o Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Tal restrição compromete



ExEdit
* CD255169987000

a previsibilidade e a flexibilidade necessárias para a adoção de estratégias de consumo mais eficientes, especialmente quando associadas à geração distribuída (GD) com fontes renováveis.

A proposta de vedação à exigência de prazo mínimo para consumidores com GD de até 5 MW visa garantir maior autonomia ao consumidor, permitindo o retorno ao ACR para fins de compensação de créditos de forma célere, segura e viável. Ao reduzir barreiras para migração ao ACL — com a possibilidade de retorno facilitado — a medida estimula decisões mais informadas e menos arriscadas por parte dos consumidores, favorecendo o uso estratégico da GD e incentivando a participação ativa na transição energética.

Importante destacar que a justificativa histórica para a exigência de permanência mínima no ACL — o risco de sobrecontratação das distribuidoras — já se encontra mitigada pela própria estrutura da MP nº 1.300/2025, que propõe a modernização dos contratos regulados, a racionalização das obrigações de contratação e a adoção de novos mecanismos de cobertura de mercado. Assim, o retorno de consumidores com pequenas centrais geradoras não representa mais ameaça sistêmica relevante às distribuidoras, especialmente considerando os limites de potência aqui propostos.

A proposta também dialoga com os objetivos da MP nº 1.300/2025, ao fomentar o uso de fontes renováveis e estimular a descentralização do setor elétrico. A exigência de adimplência na CCEE e o prazo máximo de 30 dias para processamento do retorno ao ACR garantem previsibilidade operacional e mitigam impactos no planejamento das distribuidoras. Por fim, a regulamentação pela ANEEL assegura segurança jurídica e uniformidade na aplicação da medida.

Em síntese, a iniciativa fortalece o papel do consumidor no setor elétrico, promove a democratização do acesso à geração renovável e assegura maior liberdade de escolha, sem comprometer a estabilidade do sistema.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255169987000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

